



Número: **5005279-54.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Convolação de recuperação judicial em falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGOCIOS LTDA (AUTOR)	
	VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (AUTOR)	
	VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO) FREDERICO MACHADO ALVES (ADVOGADO)
TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
KURUMA VEICULOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAYNA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) PATRICIA VOLPATO STURIAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO CESAR MOREIRA FILHO (ADVOGADO)
GARCIA CAVALCANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA CARUSO SANTANA (ADVOGADO) VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
NILVE VON MUHLEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
ORLANDO LAURO MARKUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)
TRANSTERRA OBRAS E MAQUINAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)		
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)		
MASON EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)		
BORRACHAS CHAMON EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
	VICTOR SILVA MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
LOGIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUIZ ANTONIO FORTI JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) ANDRE LEONARDO PRADO COURA (ADVOGADO)		
ART ESTAMPARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ADRIANO SOUZA DE ASSIS (ADVOGADO)		
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
PATROCÍNIO PETRÓLEO E PEÇAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCELO OLIVEIRA FURTADO FERREIRA (ADVOGADO)		
SERMENGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA (ADVOGADO) YOURI NESIO ABREU (ADVOGADO) MARIANA DINIZ PEREIRA (ADVOGADO)		
EXPRESSO MÉTODO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)			
	DANIEL GONCALVES SANNA (ADVOGADO)		
COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO (ADVOGADO)		
C7S BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10432002897	14/04/2025 13:03	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG -
CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5005279-54.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA CPF:
04.458.190/0001-46

RÉU: TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA CPF:
04.458.190/0001-46

SENTENÇA

1. **Vistos, etc.**
2. **I – RELATÓRIO**
3. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Tercon Terraplanagem e Pavimentações LTDA.
4. A parte requerente alega na inicial que atua no ramo de prestação de serviços de terraplanagem, topografia, cartografia, geodesia, serviço de engenharia, construção de rodovias e ferrovias, obras urbanas de infraestrutura, aluguel de máquinas para obras, preparação de canteiros de limpeza de terrenos, obras marítimas, portuárias, fluviais, demolição de edifícios e outras estruturas, construção de pontes e viadutos, pintura para sinalização em rodovias e ruas urbanas e pista de pouso e decolagem em aeroportos, perfurações e sondagens de poços artesianos, transporte rodoviário de cargas distribuição de produtos.



5. Narra ainda a instabilidade econômica, por questões políticas, nas quais o governo suspendeu pagamentos e obras. Ademais, contribuiu para a atual situação financeira da empresa, a alta do dólar, alto valor da carga tributária e a inadimplência dos clientes.
6. Requereu, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial.
7. Pedido acolhido no id nº9794633277, em 02 de maio de 2023.
8. No id nº10129452117a recuperanda solicitou a convolação da recuperação judicial em falência.
9. Em 26/03/2024 (ID 10196847375) a Recuperanda se manifestou, chamando o feito a ordem e argumentando que há grupo empresarial (TERCON + GATEWAY CNPJ 03415149/0001-20 + ALPHA PLANEJAMENTOS CNPJ 36215704/0001-29), pedindo a autofalência de todas elas. Juntou alguns documentos.
10. Concordância do Administrador Judicial(id nº10392003544) e Ministério Público(id nº [10410017625](#)).
11. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.
12. **É o relatório. Decido.**
13. **II – FUNDAMENTOS**
14. **> DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA**
15. Cuida-se de procedimento Recuperação Judicial da empresa **TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA.**
16. Inicialmente, ressalta-se que a Lei n. 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem como objetivo preservar a atividade empresarial e sua função social frente a uma situação de crise.
17. Desta forma estabelece o art.47 do referido texto normativo: “*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.
18. No que se refere ao plano de Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 dispõe sobre o prazo de sua apresentação, além de determinar as cominações legais em caso de seu eventual descumprimento, *in verbis*:
19. “**Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo**



improrrogávelde 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

20. *I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei (...)*
21. *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei.”*
22. *Frise-se que a contagem do referido prazo é realizada, inclusive, em dias corridos, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando no julgamento do RE 1699528 “(...) A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. (...)”(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018).*
23. *In casu, vislumbra-se que, apesar de o processamento da Recuperação Judicial ter sido deferido, a empresa requerente não cumpriu as formalidades dispostas na Lei 11.101/2005, uma vez que não apresentou o Plano de Recuperação Judicial tempestivamente, ou seja, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento.*
24. *Ressalta-se que sequer foi apresentado um primeiro Plano de Recuperação, havendo pedido expresso da própria recuperando no id nº10129452117, no sentido de convolar a recuperação em falência.*
25. *Nesse cenário, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial visa recepcionar o princípio da preservação da empresa e os interesses dos credores e da coletividade, os reiterados descumprimentos das determinações legais dispostas pela Lei 11.101/2005, apesar terem sido concedidos os benefícios relativos à recuperação, caracterizam desídia da empresa em recuperar-se da crise financeira que enfrenta.*
26. *Com efeito, uma vez desatendidas as normas que dão instrumentalidade ao procedimento próprio (que viabiliza o soerguimento da empresa) a decretação de falência é medida que se impõe, não podendo este juízo afastar a regra cogente declarando a sua inconstitucionalidade, sob pena de violação ao art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário).*



27. A propósito, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro:
28. *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRAZO - 60 (SESSENTA) DIAS - DESCUMPRIMENTO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - APLICABILIDADE - AFASTAMENTO DE NORMA - ART. 97, DA CR/88 – INVIABILIDADE. - Compete à Recuperanda apresentar Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial - **A ausência de apresentação do Plano Recuperacional no prazo legal, quando ausente fundamento relevante para tanto, conduz à convolação da Recuperação Judicial em Falência. (Destaquei)** - Viola o art. 97 da Constituição a decisão de órgão fracionário que, sem declaração expressa da inconstitucionalidade da norma, afasta sua incidência por suposta ofensa a princípios constitucionais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.109587-2/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021).*
29. *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - POSSIBILIDADE. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso a recuperanda descumpra qualquer obrigação assumida no plano de recuperação que se vencer até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso IV c/c artigo 61, §1º). Não obstante, não há que se falar em prejuízo da análise do pedido de falência formulado depois do prazo de dois anos previsto no artigo 61 da Lei n. 11.101/05, visto que o artigo 62 determina que, após tal período, o requerimento deverá se basear nas hipóteses do artigo 94 do mesmo diploma, o qual, por sua vez, expressamente consigna que será decretada a falência do devedor que "deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial" (inciso III, alínea 'g'). O prosseguimento da recuperação judicial da recorrente vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e aos interesses dos seus credores e da coletividade, seja porque os reiterados descumprimentos do plano de recuperação judicial demonstram a desídia da mesma em recuperar-se da crise financeira que a atinge, seja porque restaram evidenciados fortes indícios da ocorrência de práticas fraudulentas pela sociedade empresária, bem como que a mesma sequer mantém as suas atividades operacionais, razão pela qual a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.298866-6/041, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/07/2021, publicação da súmula em 27/07/2021).*
30. **> DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO (ID Nº10196847375)**
31. Trata-se de requerimento de extensão da Recuperação Judicial/Falência para empresas que supostamente compõem o mesmo Grupo Econômico.



32. Pois bem. O pedido encontra amparo na nova regra do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, com as atualizações realizadas pela Lei nº 14.112/2020. Confira-se:
33. *“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
34. **I - existência de garantias cruzadas;**
35. **II - relação de controle ou de dependência;**
36. **III - identidade total ou parcial do quadro societário; e**
37. *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*
38. No caso em tela, constatei a ocorrência de ao menos três das hipóteses acima destacadas. Vejamos.
39. Conforme se infere da manifestação acostada ao ID [10196847375](#) e documentos que seguem, observei a identidade parcial dos quadros societários entre as pessoas jurídicas [TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA](#); ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGOCIOS LTDA e GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA, uma vez que o sócio SIDINEY LEONEL BATISTA faz parte da composição societária das empresas, além da proximidade de objeto social.
40. Ficou comprovado, também, o fornecimento de garantia cruzada entre as mencionadas pessoas jurídicas, através da documentação apresentada.
41. Se não bastasse, constato aprofunda e indissociável confusão patrimonial nas empresas em questão, que não trabalham de forma totalmente autônomas e sem dependência de serviços, produtos ou gestão das outras, ou seja, sem autonomia econômica, financeira e administrativa.
42. Pelo que consta, a Sociedade Limitada GATEWAY TRADING & LOGISTICA LTDA iniciou suas atividades no dia 03/11/2005, oferecendo serviços de consultoria em gestão empresarial, intermediação e agenciamento de serviços e negociações. Após anos em atividade, a Empresa ingressou como sócia da empresa Tercon Terraplanagem e Pavimentações, sociedade empresária de economia privada, inscrita no CNPJ sob n. 04.458.190/0001-46, atuando única e exclusivamente para esta.



43. No caso em tela, há uma empresa privada que depende financeiramente de outra empresa privada, podendo ser considerada subsidiária. Isso ocorre quando uma empresa (a controladora) possui uma participação significativa na outra empresa (a controlada) e tem a capacidade de influenciar suas operações e decisões estratégicas.
44. A respeito da Sociedade Limitada ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA, esta iniciou suas atividades no dia 31/01/2020, oferecendo serviços combinados de escritório e apoio administrativo, bem como treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, além de realizar atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, tendo como cliente principal a empresa Requerente.
45. Sem dúvidas, estabeleceu-se entre a Recuperanda e suas coligadas um Grupo Societário de fato, com fictícia administração própria, mas sem autonomia ou poder de direção, que permanecem nas mãos da empresa controladora.
46. Portanto, diante do acervo probatório que demonstrou a ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas, em virtude da identidade de quadro societário, relação de controle e dependência e existência de garantias cruzadas, fica autorizado o reconhecimento da consolidação substancial, bem como o tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do Grupo Econômico, independentemente da realização de assembleia geral.
47. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E.TJMG:
48. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores. - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica. - Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial. - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual). - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos



devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.572714-2/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2021, publicação da súmula em 31/08/2021)

49. Isso posto, DEFIRO o pedido de id nº [10196847375](#) para RECONHECER a existência de Grupo Econômico entre a Recuperanda e as empresas ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.215.704/0001-29, e GATEWAY TRADING & LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.415.149/0001-20, e DETERMINAR a inclusão das referidas empresas no polo ativo da Recuperação Judicial, com a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo Grupo. Desde já, providencie a Secretaria a inclusão das empresas acima nominadas no polo ativo da presente Recuperação Judicial.

50. III – DISPOSITIVO

51. Ante o exposto, com fulcro no art. 73, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial de [TERCON TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES LTDA](#); ALPHA PLANEJAMENTOS & NEGÓCIOS LTDA e GATEWAY TRADING & LOGÍSTICA LTDA e fixo como termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição da Recuperação Judicial, conforme o artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005. Salienta-se que o termo legal poderá ser alterado em razão de eventual protesto por falta de pagamento realizado anteriormente.

52. **Mantenho como administrador judicial** Dr. [DANIEL THIAGO DA SILVA](#), que intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no artigo 22, inciso III, da Lei 11.101/2005.

53. Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

54. Os falidos deverão apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se já não estiverem nos autos, sob pena de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005.



55. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores das empresas falidas apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), de acordo com o artigo 9º da mesma lei, salientando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.
56. Conforme artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da referida Lei.
57. Salienta-se que a prática de qualquer ato de disposição e oneração de bens ficam proibidas, de modo que ficam submetidas à prévia autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver.
58. Intime-se o falido para prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências ao Administrador Judicial, sob pena de crime de desobediência, mesmo prazo em que deverá acostar aos autos certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e eventuais filiais.
59. Na defesa dos interesse da massa, determino a expedição de ofício:
60. a) à Bolsa de Valores, solicitando informações acerca da existência de bens e direitos em nome das empresas falidas, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal, fixado anteriormente, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste juízo, com a remessa dos documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;
61. b) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, via CNIB, solicitando a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;
62. c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;
63. d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;
64. e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda das Falidas e a confirmação do nº do CNPJ das mesmas, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda;
65. f) aos Cartórios Distribuidores das Justiças Federal e Trabalhista para que informem acerca da existência de ações em que a falida figure como parte;



66. g) à JUCEMG, solicitando a anotação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência até a sentença que extinguir suas obrigações, bem como para que informe a existência de outras empresas em nome do sócio falido;
67. h) aos Cartórios Distribuidores de Protestos desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de protestos em nome da empresa falida;
68. i) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, nos termos do inciso VIII do art. 99;
69. j) às Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios competentes, bem como ao INSS e CEF/FGTS, nos termos do artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005, para que informem: a) a existência de débitos da Massa Falida inscritos ou não em dívida ativa, com especificação de origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base de cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base de cálculo;
70. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores (artigo 99, §1º, LRF), e intime-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência, conforme determina o artigo 99, inciso XIII, da Lei 11.101/05.
71. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentar, para apreciação do juízo, plano detalhado da realização dos ativos, conforme determina o artigo 99, §3º, da Lei 11.101/05.
72. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ HUMBERTO DA SILVEIRA

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

